



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Thais Raquele Pereira		UF: MG
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Farmácia, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de Ouro Fino, no estado de Minas Gerais, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
PROCESSO Nº: 23001.000749/2023-47		
PARECER CNE/CES Nº: 780/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/10/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação de estudos realizados por Thais Raquele Pereira no curso superior de Farmácia, bacharelado, na modalidade Educação a Distância (EaD), ministrado no polo de Ouro Fino, no estado de Minas Gerais, pela Universidade Paulista, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000749/2023-47. O requerimento, anexado ao processo, datado de 5 de setembro de 2023, contextualiza e fundamenta o pedido de convalidação nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

Eu, **Thaís Raquele Pereira**, [...], matriculado no Curso Farmácia[...] oferecido pela EAD UNIP – Universidade Paulista, no campus situado à Rua Senador Júlio Brandão, nº 602, bairro Centro, CEP 37570-000, município Ouro Fino, Estado Minas Gerais. Venho solicitar a V.Sa a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do meu diploma de graduação. Fiz o Ensino Médio em 05/05/2022, no colégio Eja Jovem Aprendiz, recebi o certificado em 12/07/2023 e dirigi-me até a Unip – Universidade Paulista, na qual já estava matriculada no curso de Farmácia apresentando todos os documentos, e faltava apenas o certificado de conclusão e histórico. De pronto e sempre de boa-fé e apresentei na secretaria o Certificado de Conclusão do Ensino Médio emitido pelo Eja Jovem Aprendiz. No entanto, a Ead informou-me que meus documentos de conclusão, não foram aceitos porque a data de término do Ensino Médio era posterior a data de ingresso no Ensino Superior. Restou-me, portanto, recorrer à V.Sa para convalidar os estudos, nos quais fui aprovado, a fim de que eu não perca o que investi em tempo e estudo no curso Farmácia.. De modo que solicito a V.Sa, mui respeitosamente, que defira este meu pedido, instruindo a Ead Unip – Universidade Paulista a convalidar meus estudos para que eu possa continuar meus estudos do Curso de Farmácia. Termos em que peço deferimento. Anexo:

- 1) - Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio,
- 2) Histórico Acadêmico do Curso Farmácia – Universidade Unip-Universidade Paulista

- 3) *Cópia do CPF*
- 4) *Cópia do RG*
- 5) *Cópia do Comprovante de Residência*

Bueno Brandão, 05 de Setembro de 2023.

Considerações do Relator

O processo aberto, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados, após despacho do Serviço de Apoio Operacional da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (SAO/CES/CNE), refere-se ao pedido de convalidação de estudos de realizados por Thais Raquele Pereira, no curso superior de Farmácia, bacharelado, ministrado pela Universidade Paulista, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

A priori, este Relator destaca que a Instituição de Educação Superior (IES) em comento está regularmente credenciada e possui ato institucional válido, segundo consta no sistema e-MEC, igualmente oferta o curso superior de Farmácia, bacharelado (código e-MEC nº 1458706), autorizado no âmbito da autonomia da IES, contudo, sem processo de reconhecimento finalizado.

O caso apresentado descreve a situação de aluna que ingressou na Educação Superior apresentando a documentação necessária para tal fim. No decorrer de seus estudos na graduação, a IES informa que o certificado de conclusão do Ensino Médio, apresentado e aceito pela IES à época da matrícula, estava irregular, como relatado pela solicitante. Nota-se que o processo foi instruído sem a comprovação da negativa de documentos por parte da IES.

Destaca-se que a IES aceitou a matrícula da solicitante, sem verificar a autenticidade dos documentos apresentados à época, especialmente no que se refere ao histórico e certificado de conclusão do Ensino Médio.

Para tentar resolver o problema, a solicitante obtém novo certificado de conclusão do Ensino Médio válido, datado de 13 de julho de 2023, posteriormente à data de seu ingresso no curso superior de Farmácia, bacharelado, no mês de maio de 2022. Contudo, a solicitante apresenta histórico escolar acumulado da data do ingresso até o segundo semestre de 2023, período que requereu convalidação de seus estudos.

Cabe destacar que é responsabilidade da IES que admitiu a estudante verificar a documentação apresentada no momento do ingresso, não devendo a aluna ser penalizada pela falta de conferência documental ou transferência da modalidade do curso superior ora matriculado.

Ademais, esta Relatoria considera que não é possível determinar a má-fé na conduta da requerente ao buscar seu ingresso no curso superior com a apresentação do documento em que constava a conclusão do Ensino Médio emitido por uma escola regular, ajustando as datas de conclusão desta etapa ao ingresso no curso superior de Farmácia, bacharelado, na modalidade EaD.

Este Relator requer, também, que a Universidade Paulista (Unip) seja diligenciada para esclarecimentos acerca da conduta reiterada e notificada a Diretoria de Supervisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC) para que tome as devidas providências quanto ao fato descrito.

Portanto, diante do exposto, este Relator apresenta o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Thais Raquele Pereira, no curso superior de Farmácia, bacharelado, no período de 2022 a 2023, na modalidade a

distância, ministrado no polo de Ouro Fino, no estado de Minas Gerais, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente